



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Avenida das Nações nº 415, Centro - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 343-1289/1284

PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE NÚMERO 002 DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

PARECER Nº 002/2021-PROJU

Em resposta ao Ofício nº 005.2021 – GAB/PREFEITO

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Parecer quanto à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação

EMENTA: Direito Administrativo. Análise quanto à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica em atendimento ao ofício 005/2021, do gabinete do Prefeito de Ourilândia do Norte - PA, que objetiva contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S, tendo em vista sua notória especialização na área do direito público e pelo rol de documentos apresentado comprovando sua capacidade, veio a esta Procuradoria Jurídica para análise.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

3. O processo veio acompanhado de Ofício 005/2021 –GAB- e despacho do Prefeito para análise de amparo legal e após seja remetido ao departamento competente, para providências cabíveis.

4. É o breve relatório.



II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

6. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

7. Para a presente análise jurídica, foram analisados os requisitos previstos no **Artigo 25, Inciso II, § 1º** da **Lei 8.666/93** traz em seu bojo as hipóteses de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Avenida das Nações nº 415, Centro - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 343-1289/1284

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, o art. 13 da supramencionada Lei considera serviços técnicos profissionais especializados conforme transcritos abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:


- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ainda encontra respaldo no Artigo 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

8. É necessário ressaltar que no processo em análise encontra amparo legal em vista que os dispositivos jurídicos mencionados tem o cunho de buscar para execução do objeto contratado **a notória especialização do escritório/profissional indicado, sendo serviço de natureza técnica**, e, sabe-se que a Empresa indicada é prestadora de serviço em outros municípios do Estado do Pará, e ainda apresentou documentos atestando sua





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Avenida das Nações nº 415, Centro - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 343-1289/1284

capacidade de experiência anterior apresentado juntamente com proposta de trabalho da empresa.

9. Importante salientar, que existe dotação orçamentária, e constam em anexo certidões negativas obrigatórias, estando nos moldes das exigências legais.

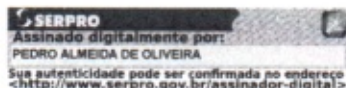
É o parecer, Salvo o melhor juízo.

III - CONCLUSÃO:

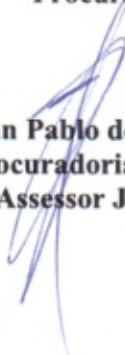
10. Diante ao exposto, manifesta Procuradoria pela **APROVAÇÃO** do retro mencionado processo de INEXIGIBILIDADE, tendo em vista que ocorreu tudo nos parâmetros da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Segurança Jurídica, princípios basilares da administração pública, deve não ser enviado à comissão de licitação para a continuidade do certame.

11. Isto posto, restituam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer, para que remeta ao departamento competente para providências cabíveis..

Ourilândia do Norte-PA, 11 de janeiro de 2021.


Assinado digitalmente por:
PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Pedro Almeida de Oliveira
Procuradoria Jurídica
Procurador


Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
Procuradoria Jurídica
Assessor Jurídico